

2604



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0054756-76.2009.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2009.01.00.055461-8/DF

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AFIAEA contra acórdão unânime da 1ª Seção do TRF1 que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação rescisória ajuizada pelo IPEA por impropriedade da via.

Sustenta-se – em suma – que o julgado embargado incorre em vícios do art. 1.022 do CPC/2015, pois dele deveriam ser decotados as referências à manutenção da tutela e à faculdade de o IPEA formular pretensão ao relator do feito originário (apelação), segundo ponto que, quando muito, só se pode considerar “*obiter dictum*”.

Oportunizou-se resposta aos aciaratórios

É o relatório.

VOTO

Os possíveis vícios a que alude o rol previsto no ex-art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material) ostentam conformação técnico-processual cujo exato conceito e alcance a parte recorrente não pode alargar para acobertar pretensões infringentes, as quais exigem recursos oportunos e próprios nem para acomodar alegações de suposta violação a preceitos normativos ou teórico confronto jurisprudencial.

O acórdão do Colegiado se constitui da soma das vontades e razões expressadas pelo relator do voto-condutor e pelos demais membros do órgão fracionário em seus votos orais/escritos, que a certidão de julgamento, afinal, resume no dispositivo/verbo e no nível de convergência de pensamentos (unanimidade ou maioria).

A complexidade dos debates desenvolvidos findou ensejando equívocos pontuais de somenos no julgado, que merecem saneamento. De fato, o Colegiado, enfim, não manteve a tutela antecipada (afirmação que, por erro material, constou na ementa) e, melhor esclarecendo outro item, a alusão à faculdade de o IPEA propugnar ulteriormente, ao relator originário do processo de onde se originou o julgado dito rescindendo, por “*qualquer possível pedido de republicação do acórdão por suposta nulidade na intimação anterior, de reabertura do prazo recursal e de consequente desfazimento da certidão de trânsito em julgado*”, se constituiu em mero argumento periférico (“*obiter dictum*”).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, estancando o erro material, decotar o item 17 da ementa e, suprimindo obscuridade, esclarecer que a menção à dita faculdade do IPEA ocorreu só em “*obiter dictum*”.

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.747.628.0100.2-35.



10ª Sessão Ordinária do(a) PRIMEIRA SEÇÃO



Pauta de: Julgado em: 24/10/2017 EDcl em AR 0054756-76.2009.4.01.0000
(2009.01.00.055461-8)/DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXA:

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

AUTOR : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

PROCUR : ADRIANA MAIA VENTURINI

REU : AFIAEA - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA

ADV : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

INTERES : UNIAO FEDERAL

PROCUR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Nº de Origem: 2000.34.00.022194-4 Vara: 22 (BRASILIA)

Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Exma. Sra. Relatora os Exmos. Srs. Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Juiz Federal convocado Eduardo Moraes da Rocha (Ato PRESI/ASMAG nº907/2017, em substituição ao Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em férias), Juiz Federal convocado César Jatáhy Fonseca (Ato PRESI/ASMAG nº92/2016) e Desembargador Federal João Luiz de Sousa.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0054756-76.2009.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2009.01.00.055461-8/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO PRESIDENTE
AUTOR : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
RÉU : AFIAEA - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
:
EMBARGANTE : AFIAEA - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA
EMBARGADO : ACÓRDÃO NA RESCISÓRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (VIA INADEQUADA) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS: ERRO MATERIAL ESTANCADO, OBSCURIDADE ESCLARECIDA.

1-Trata-se de embargos de declaração opostos pela AFIAEA contra acórdão unânime da 1ª Seção do TRF1 que – por inadequação da via - extinguiu sem resolução do mérito a ação rescisória.

2-Os possíveis vícios a que alude o rol previsto no ex-art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material) ostentam conformação técnico-processual cujo exato conceito e alcance a parte recorrente não pode alargar para acobertar pretensões infringentes, as quais exigem recursos oportunos e próprios nem para acomodar alegações de suposta violação a preceitos normativos ou teórico confronto jurisprudencial.

3-O acórdão do Colegiado se constitui da soma das vontades e razões expressadas pelo relator do voto-condutor e pelos demais membros do órgão fracionário em seus votos orais/escritos, que a certidão de julgamento, afinal, resume no dispositivo/verbo e no nível de convergência de pensamentos (unanimidade ou maioria).

4-A complexidade dos debates desenvolvidos findou ensejando equívocos pontuais de somenos no julgado, que ainda assim merecem saneamento. De fato, o Colegiado, enfim, não manteve a tutela antecipada (afirmação que, por erro material, constou na ementa) e, melhor esclarecendo outro item, a alusão à faculdade de o IPEA propugnar ulteriormente, ao relator originário do processo de onde se originou o julgado dito rescindendo, por “*qualquer possível pedido de republicação do acórdão por suposta nulidade na intimação anterior, de reabertura do prazo recursal e de consequente desfazimento da certidão de trânsito em julgado*”, se constituiu em mero argumento periférico (“obiter dictum”).

5-Embargos de declaração providos: estancado o erro material (item 17 da ementa decotado) e obscuridade esclarecida (faculdade deferida ao IPEA só em “obiter dictum”).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª (Primeira) Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 24 de outubro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo: AR 0054756-76.2009.4.01.0000 (2009.01.00.055461-8)

FL. 2608

4

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão de folha 2607 foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 31/10/2017, com validade de publicação no dia 06/11/2017 (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014).

Brasília - DF, 06 de novembro de 2017.

Renata Simões Ramos
Técnico Judiciário